DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11026/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4530/2016
PROTOCOLO	: 1677915
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
ORD. DE DESPESAS	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2016
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2015
CONTRATADA	: VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OSMOSE REVERSA E ULTRAVIOLETA DEVIDAMENTE INSTALADOS.
VALOR	: 155.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OSMOSE REVERSA E ULTRAVIOLETA DEVIDAMENTE INSTALADOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 002/2016, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Vivax Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA - EPP., objetivando a aquisição de equipamentos de osmose reversa e ultravioleta devidamente instalados com o objetivo de atender às necessidades do setor de nefrologia do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, com valor contratual no montante de R$ 155.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG.G.MJMS – 3511/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 58), concluindo pela regularidade com ressalva da execução

contratual, alegando que o termo de encerramento do contrato fl. 218 não se refere ao contrato nº 002/2016.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 60), opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento, sendo o motivo da ressalva a ausência de remessa do termo de encerramento contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 310.000,00
Anulação de empenho	R$ 155.000,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 155.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 155.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 155.000,00

Portanto, ressalva-se a ausência do termo de encerramento ao contrato, não causando danos ao Erário, destarte, recomenda-se medidas necessárias à correção de impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrências com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira regular com ressalva, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da execução financeira do contrato administrativo n.º 002/2016 (3ª fase), celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83 e a Vivax Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA - EPP., CNPJ: 05.161.212/0001-74, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável para que medidas necessárias à correção de impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrências futuras, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK